



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail:prefeitura@ibate.sp.gov.br

LEI (COMPLEMENTAR) N.º 2394/2008
DE 17 DE ABRIL DE 2008

Código de Posturas do Município de Ibaté - SP.

ÍNDICE GERAL

capítulos	PÁGINA
Das Disposições Gerais.....	03
Das Infrações e das Penalidades.....	03
Das Notificações e Autos de Infração.....	05
Do Processo de Execução.....	06
Da Higiene Pública – Disposições Gerais.....	07
Da Higiene e Segurança das Vias Públicas e Terrenos Particulares.....	07
Da Higiene e Segurança das Habilitações.....	09
Do Controle de Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos.....	10
Do Controle do Lixo e dos Materiais Recicláveis.....	11
Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais , Industriais e de Serviços.....	13
Das Mercadorias Expostas à Venda.....	14
Da Higiene dos Bares, Restaurantes, Cafés e Similares.....	16
Da Higiene dos Edifícios Médico-Hospitalares.....	17
Da Higiene das Piscinas de Uso Público.....	17
Dos Estábulos , Cocheiras, Pocilgas e Granjas.....	18
Da Política de Costumes da Segurança e da Ordem Pública.....	18
Da Moralidade e do Sossego Público.....	18
Das Diversões Públicas.....	19
Dos Locais de Culto	21
Do Trânsito Público.....	21



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail: prefeitura@ibate.sp.gov.br

Das Medidas Referentes aos Animais	23
Da Extinção de Insetos Nocivos.....	24
Da Segurança das Obras e Construções.....	24
Das Construções em Geral.....	24
Da Conservação das Vias Públicas.....	26
Das Estradas e Caminhos Públicos.....	27
Dos Inflamáveis e Explosivos.....	28
Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens.....	30
Da Exploração de Pedreiras , Cascalheiras , Olarias e Depósitos de Areia e Saibro.....	31
Dos Muros, Cercas e Calçadas.....	33
Dos Anúncios e Cartazes.....	34
Do Funcionamento do Comércio e da Indústria	36
Da Licença dos Estabelecimentos Comerciais , Industriais e de Serviços.....	36
Das Indústrias e do Comércio Localizado.....	36
Do Comércio Ambulante.....	37
Do Horário de Funcionamento	38
Dos Defensivos Agrícolas e Agrotóxicos.....	39
Da Aferição de Pesos e Medidas.....	39
Das Disposições Finais.....	40



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail:prefeitura@ibate.sp.gov.br

**LEI (COMPLEMENTAR) N.º 2394/2008
DE 17 DE ABRIL DE 2008
Autoria do Executivo**

Institui o Código de Posturas do Município de Ibaté e dá outras providências.

José Luiz Parella, Prefeito Municipal de Ibaté, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, faz saber que o povo do município de Ibaté, Estado de São Paulo, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Art. 1º. Este Código dispõe sobre as medidas de polícia administrativa do Município no que se refere à higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, além da necessária relação entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º. Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º. São logradouros públicos, para efeitos deste Código, os bens públicos de uso comum, tais como os define a legislação Federal, que pertençam ao Município de Ibaté.

Art. 4º. Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem sua integridade e conservação, a tranqüilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º. Aos bens de uso especial é permitido o livre acesso a todos nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitado seu regulamento próprio.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penalidades

Art. 6º. Constitui infração passível de penalidade o ato ou omissão que contrarie disposições deste Código, de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 7º. Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato, deixarem de autuar o infrator.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail: prefeitura@ibate.sp.gov.br

Art. 8º. A Penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, através de multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 9º. A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal.

§1º A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

§ 2º Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o Município não poderá receber qualquer crédito que porventura tiver com o Município, participar de concorrência ou tomada de preços, carta convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 10. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único. Na graduação da multa, observar-se-ão os seguintes critérios:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 11. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é aquele que, tendo violado preceito deste Código, já tiver sido autuado e punido pela mesma infração.

Art. 12. As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator das sanções penais e de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei Civil.

Parágrafo único. A aplicação da multa não isenta o infrator da obrigação de fazer ou desfazer.

Art. 13. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. A devolução da coisa apreendida se fará depois de pagas as multas aplicadas e indenizado o Município das despesas feitas com a apreensão, o depósito e o transporte.

Art. 14. Não sendo reclamado ou retirado, no prazo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, aplicando-se o valor apurado na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, entregando-se o saldo ao proprietário infrator, mediante requerimento devidamente instruído e processado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail:prefeitura@ibate.sp.gov.br

Parágrafo único. Se o material apreendido for perecível, o Município providenciará sua venda em hasta pública, em tempo hábil, ou doação a instituições de caridade e afins, mediante recibo.

Art. 15. Não são puníveis os incapazes na forma da Lei e os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 16. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou responsáveis pela guarda do menor;

II - sobre o curador ou responsável pelo menor infrator;

III - sobre o coator.

Art. 17. Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários públicos municipais, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores do imóvel.

§ 1º. Constituirá falta grave, impedir ou dificultar ação fiscalizadora.

Pena: multa de 30 (trinta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), para o ato devidamente comprovado.

§ 2º. O funcionário deverá apresentar o seu credenciamento, no ato da ação fiscalizadora, ao responsável ou proprietário do estabelecimento.

Art. 18. Fica instituído o uso obrigatório da cartela sanitária, que deverá ser guardada nos estabelecimentos de comércio e/ou indústria de gêneros alimentícios, com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos Agentes Sanitários, conforme modelo oficial estabelecido pelo Departamento Municipal de Saúde.

CAPÍTULO III

Das Notificações e Autos de Infração

Art. 19. Notificação é o procedimento administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumba realizar.

Art. 20. A verificação pelo agente administrativo da situação proibida ou vedada, gera a lavratura do Auto de Infração que é o instrumento através do qual a autoridade municipal apura a violação do disposto neste Código e em outras normas municipais.

Art. 21. Lavrar-se-á auto de infração sempre que a autoridade municipal tomar conhecimento de ocorrência comprovada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail:prefeitura@ibate.sp.gov.br

Art. 22. São autoridades competentes para a lavratura de autos de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados.

Art. 23. As autoridades competentes para confirmar os autos de infração e arbitrar multas são os chefes de divisão de cadastro e fiscalização ou seus superiores hierárquicos.

Art. 24. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, o relato, com toda clareza, do fato constituinte da infração e das circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a norma infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 25. Recusando-se o infrator e ou as testemunhas em assinar o auto, tal recusa será averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Art. 26. O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar sua defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Diretor Municipal do setor.

§ 1º. Neste caso, o Diretor Municipal ouvirá o autuante, as testemunhas do auto e as indicadas na defesa.

§ 2º. Em seguida, o Diretor Municipal do setor, julgará o mérito, confirmando a multa ou cancelando-a.

§ 3º. Da decisão proferida será dado conhecimento ao infrator, diretamente e por escrito, ou através de publicação.

Art. 27. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será o infrator intimado a recolher a respectiva multa dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º. Da decisão do Diretor Municipal caberá, em 48 (quarenta e oito) horas, recurso ao Prefeito Municipal que decidirá, de acordo com as provas, em 5 (cinco) dias.

§ 2º. Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer, será fixado ao infrator o prazo necessário à execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail:prefeitura@ibate.sp.gov.br

§ 3º. Esgotados os prazos sem o cumprimento das obrigações, o Município providenciará a execução da obra ou serviços, cabendo ao infrator indenizar os custos, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração, independentemente das multas a que estiver incurso.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 28. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende:

I - higiene das vias públicas e terrenos particulares;

II - higiene das habitações;

III - higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

IV - higiene dos hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e maternidades;

V - higiene das piscinas;

VI - controle de água;

VII - controle do sistema de eliminação de detritos;

VIII - controle do lixo;

IX - controle de armazenamento e venda de materiais recicláveis.

X - controle de venda e distribuição de medicamentos.

Art. 29. Verificada qualquer irregularidade, o servidor público competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene e saúde pública.

Parágrafo único. O Município tomará as providências pertinentes ao caso, quando da alçada do Governo Municipal, ou remeterá a cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes.

CAPÍTULO II

Da Higiene e Segurança das Vias Públicas e Terrenos Particulares



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail:prefeitura@ibate.sp.gov.br

Art. 30. O serviço de limpeza, capina e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos será de responsabilidade do Município ou de concessionária autorizada.

Art. 31. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residência.

§ 1º. É proibido jogar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza nos bueiros ou ralos dos logradouros públicos.

§ 2º. O lixo recolhido pelos moradores nos passeios e sarjetas fronteiriças as suas residências deverá ser acondicionado em recipientes adequados.

Art. 32. É proibida a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos sobre os logradouros públicos.

Art. 33. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto:

I - impedir, obstruir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas, existentes nas ruas, passeios, terrenos públicos e de uso comum, danificando ou obstruindo tais servidões.

II – fazer, lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município.

Art. 34. Para preservar a higiene e segurança pública, fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, exceto quando da limpeza do próprio imóvel;

III – conduzir salvo, com as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais em quantidades capazes de molestar a vizinhança;

V – aterrar quintais ou terrenos baldios, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI – efetuar escavações, remover ou alterar pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio;

VII – colocar marquises ou toldos sobre passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização da autoridade competente municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail:prefeitura@ibate.sp.gov.br

VIII – conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene ou para fins de tratamento;

IX - manter terrenos com vegetação alta, com água estagnada ou utilizá-lo como depósito de lixo;

X – depositar materiais de qualquer natureza, confeccionar ou preparar concreto e massa para reboco nas vias públicas com calçamento ou asfalto;

XI - efetuar reparos em veículos e substituição de pneus nas vias públicas, excetuando-se os casos de emergência;

XII - embarçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;

XIII – utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para a via pública, para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;

XIV – colocar mesas, cadeiras, bancas e outros objetos ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade nas vias, passeios, áreas verdes, parques, jardins ou praças, excetuando-se os casos regulados por legislação específica e previamente autorizados pelo Município;

XV – estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, parques, jardins ou praças, fora dos locais permitidos;

XVI – colocar em postes, arvores, ou com utilização de colunas, cabos, fios, ou outro meio, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem autorização do Município.

§ 1º. O disposto no inciso V, VI e VII deste artigo somente será permitido após prévia consulta e autorização do Departamento Municipal de Obras e Serviços Públicos.

§ 2º. Para atendimento do disposto no inciso IX do caput, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados e, no caso de haver água estagnada, esta deverá ser escoada através de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos, levando-a, se possível, a ser absorvida pelo solo do próprio terreno.

§ 3º. Esgotados os prazos sem o cumprimento das obrigações, o Município providenciará a execução da obra ou serviços, cabendo ao infrator indenizar os custos, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração.

Art. 35. As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 20 (vinte) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), arbitradas nos termos deste Código.

CAPÍTULO III

Da Higiene e Segurança das Habitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail:prefeitura@ibate.sp.gov.br

Art. 36. As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Os proprietários ou ocupantes dos prédios deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

Art. 37. As habitações deverão oferecer a seus ocupantes, plena condição de uso, com total segurança.

Parágrafo único. Os proprietários dos prédios em ruínas, ocupados ou não, serão notificados, para procederem as reformas necessárias para garantir sua utilização.

Art. 38. As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 20 (vinte) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), arbitradas nos termos deste Código.

CAPÍTULO IV

Do Controle da Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos

Art. 39. Nenhum prédio, situado em via pública dotada de redes de água e esgotos, poderá ser habitado sem que seja ligado a essas redes e que seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º. O número de instalações sanitárias de cada prédio será definido por legislação municipal específica.

§ 2º. Constitui obrigação do proprietário do imóvel a instalação domiciliar adequada do abastecimento de água potável, do esgoto sanitário, cabendo aos seus ocupantes zelar pela necessária conservação.

Art. 40. Os prédios situados nas vias públicas providas de rede de água, poderão, em casos especiais e a critério do Município, atendidas as disposições da legislação Estadual e Federal, ser abastecidos por sistemas particulares de poços ou captação de águas subterrânea, como suplemento para o consumo necessário.

§ 1º. É vedada a interligação de sistemas particulares de abastecimento ao sistema público.

§ 2º. Caso seja autorizado a interligação no sistema de coleta de esgoto, será devida a respectiva taxa, na forma da legislação vigente.

Art. 41. É vedado o comprometimento, por qualquer forma, da pureza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

§ 1º. Denunciada a infração destes dispositivos, o infrator será advertido pelo Município, apurando-se a sua responsabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail:prefeitura@ibate.sp.gov.br

§ 2º. O infrator deverá tomar as providências necessárias a evitar a continuidade da contaminação, respondendo pelos danos causados, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 42. Os reservatórios de água existentes em prédios deverão possuir sistemas de vedação contra elementos que possam poluir ou contaminar a água e deverão permitir facilidade na inspeção e limpeza.

Art. 43. Não é permitida a ligação de esgotos sanitários em redes de águas pluviais, bem como o lançamento de resíduos industriais “in natura” nos coletores de esgotos ou nos cursos naturais, quando esses resíduos contiverem substâncias nocivas à fauna e flora fluvial ou poluidoras de cursos d'água.

Art. 44. Nos prédios situados em vias que não disponham de rede de esgoto poderão ser instaladas fossas sépticas, mediante prévia autorização do poder público, ligadas a sumidouros, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I - o lugar deve ser seco, bem drenado e sem contato com as águas que escoem na superfície;

II - somente poderão ser instaladas em distâncias não inferiores a 10 (dez) metros das habitações e de acordo com as normas técnicas;

III - não deve existir perigo de contaminação de águas do subsolo que possam estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de águas de superfície, tais como rios, riachos, córregos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas, etc.;

IV - a fossa deverá oferecer segurança e resguardo;

V - deve estar protegida contra a proliferação de insetos.

Art. 45. As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 20 (vinte) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), arbitradas nos termos deste Código.

CAPÍTULO V

Do Controle do Lixo e dos Materiais Recicláveis

Art. 46. O lixo das habitações, estabelecimentos comerciais prestadores de serviço, será acondicionado em vasilhames adequados, sem buracos ou frestas, guarnecidos de tampas ou em sacos plásticos ou de papel resistente, sempre com a "boca" amarrada.

§ 1º. O acondicionamento do lixo domiciliar, dos estabelecimentos comerciais, industriais, das repartições públicas, das casas de diversões e similares deverão ser colocadas em grades suspensas, exceto lixos de grandes volume, os quais deverão ser mantidos em recipientes com tampa dotada de mecanismo de encaixe.

§ 2º. São considerados lixos especiais aqueles que, por sua constituição, apresentam riscos maiores para a população, os quais serão acondicionados conforme o estabelecido no artigo 49, assim definidos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail:prefeitura@ibate.sp.gov.br

I - lixos hospitalares;

II - lixos de laboratórios de análises e patologias clínicas, os quais deverão estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente;

III - lixos de farmácias e drogarias;

IV - lixos químicos;

V - lixos radioativos;

VI - lixos de clínicas e hospitais veterinários.

§ 3º. Para efeito desta Lei, não serão considerados lixos os entulhos de fábricas, oficinas, construções ou demolições; os resíduos resultantes de poda dos jardins; materiais excrementícios; restos de forragens e colheitas; que serão removidos às custas dos moradores dos prédios.

Art. 47. Os prédios de apartamentos e escritórios com mais de 20 (vinte) unidades, deverão ter instalações incineradoras e tubos de queda de lixo em perfeito estado de conservação e funcionamento.

§ 1º - As instalações incineradoras devem permitir sua limpeza periódica e os tubos de queda devem ser ventiladas na parte superior, acima da cobertura do prédio.

§ 2º - As cinzas e escórias de lixo deverão ser recolhidas em vasilhames adequados para posterior coleta pelo Serviço de Limpeza Pública.

Art. 48. Os materiais recicláveis, não poderão ser guardados, ou armazenados em terrenos, residências, comércio ou indústria, em quantidade superior a 50 (cinquenta) quilos ou 5 (cinco) metro cúbico, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único – A guarda, depósito, comércio, transformação ou industrialização de qualquer material reciclável, depende de prévio alvará municipal, que regulamentará a atividade, mediante o pagamento das taxas devidas e atendidos os requisitos de salubridade da atividade e do local.

Art. 49. O lixo descrito no § 2º do artigo 46 desta Lei, deverá ser bem acondicionado, sendo proibida sua colocação em via pública, cabendo ao Município o seu recolhimento e imediata incineração, em local próprio e de uso exclusivo para este fim.

Art. 50. As multas decorrentes das infrações às disposições deste capítulo, serão de 30 (trinta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), e aplicadas nos termos deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail:prefeitura@ibate.sp.gov.br

CAPÍTULO VI

Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Serviços

Art. 51. Compete ao Município exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas e líquidas destinadas à ingestão, excetuando-se os medicamentos.

Art. 52. A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal e estadual e, no que for cabível, das instruções normativas do Departamento Municipal de Saúde.

Art. 53. Não é permitido levar ao consumo público carnes de animais ou aves, peixes, ovos e caças que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à fiscalização veterinária, municipal, estadual ou federal.

Pena: multa equivalente a 20 (vinte) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

Art. 54. A toda pessoa que trabalha em estabelecimento que produza ou comercialize gêneros alimentícios será exigido, permanentemente, o uso de uniforme e, anualmente, exame de saúde e vacinação indicada pelo Departamento Municipal de Saúde.

§ 1º. As pessoas a que se refere este artigo, deverão exigir dos agentes fiscais provas do cumprimento das exigências.

§ 2º. A desobediência às disposições deste artigo implicará em multa equivalente a 10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por cada trabalhador do estabelecimento, aplicada em nome do respectivo proprietário ou proprietários.

Art. 55. Os produtos descobertos como pão, doces, salgados e outros, somente poderão ser manuseados com as mãos protegidas e por pessoas que não manuseiem o dinheiro, sendo vedadas a estas tocarem tais produtos.

Pena: multa equivalente a 10 (dez) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

Art. 56. Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão se manter em perfeitas condições de higiene, devendo ser pintados ou reformados sempre que for julgado necessário, sob critério da fiscalização do Município, obedecida a legislação sanitária aplicável.

Art. 57. A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, bem como a sua renovação anual, fica sujeita à prévia fiscalização das condições de higiene do local.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais, tais como bares, lanchonetes, padarias, restaurantes, laboratórios e similares deverão ter suas paredes revestidas com material impermeabilizante de, no mínimo, 1,50m (um metro e meio) de altura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail:prefeitura@ibate.sp.gov.br

Art. 58. Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

Pena: multa equivalente a 20 (vinte) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

Art. 59. Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser, comprovadamente, pura.

Art. 60. Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser desinsetizados semestralmente, mediante controle e fiscalização do Departamento Municipal de Saúde.

SEÇÃO I

Das Mercadorias Expostas a Venda

Art. 61. O leite, a manteiga, o queijo e outros produtos lácteos, expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas, satisfeitas as demais exigências sanitárias.

Art. 62. Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrines ou balcões fechados para isolá-los das impurezas.

Art. 63. Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados em latas, caixas e pacotes fechados ou sacos apropriados.

Art. 64. Nas prateleiras de padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ser utilizados pegadores ou colheres próprias ao manuseio dos produtos.

Art. 65. As frutas e verduras, expostas à venda, deverão atender as seguintes prescrições:

I - deverão ser expostas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpas;

II - não deverão ser expostas em fatias, salvo se em recipiente próprio e fechado;

III - deverão estar sazoadas;

IV - não poderão estar deterioradas;

V - deverão estar lavadas;

VI - deverão ser despojadas de suas aderências inúteis, quando estas forem de fácil decomposição.

Art. 66. As aves quando vivas, expostas à venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

Parágrafo único. As gaiolas deverão ter fundo móvel, para facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail:prefeitura@ibate.sp.gov.br

Art. 67. As aves abatidas, expostas à venda, deverão estar completamente limpas tanto de plumagem como de vísceras e partes não comestíveis, devendo ser conservadas em balcões ou Câmaras frigoríficas.

Art. 68. O leite, destinado ao consumo público, deve ser pasteurizado e fornecido em embalagem aprovada pelo Departamento Municipal de Saúde, onde conste sua data de validade.

Parágrafo único. Poderá ocorrer a comercialização do produtor rural, diretamente com o consumidor de leite “in natura” e queijo, mediante as seguintes condições:

I – estar o produtor cadastrado e inscrito junto ao Departamento Municipal da Fazenda, como produtor rural;

II – requerer e receber do Departamento da Saúde, certidão de que as instalações, acomodação e transporte do leite, estão dentro dos padrões de higiene e sanidade.

Art. 69. Os açougues e matadouros deverão atender às seguintes determinações, além das demais exigências legais:

I - dispor de armação de ferro ou aço polido, fixada nas paredes ou no teto, na qual se prenderão, em suspenso, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para talho;

II - os ralos deverão ser desinfetados diariamente;

III - os utensílios de manipulação devem ser desinfetados diariamente;

IV - dispor de luz artificial incandescente ou fluorescente.

Art. 70. É proibida a exposição de carnes e derivados ao ar livre, nos passeios públicos e nas portas de entrada de açougues e casas de carne.

Art. 71. Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes fechados e estanques.

Art. 72. A exceção de cepo, nos açougues não serão permitidos móveis ou objetos de madeira.

Art. 73. Para limpeza e descamação dos peixes deverão existir obrigatoriamente, locais apropriados bem como recipiente fechado para depósito dos detritos, não podendo estes serem jogados no chão ou permanecerem sobre as mesas.

Art. 74. Os vendedores ambulantes ou eventuais não podem estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Parágrafo único. Os alimentos expostos à venda pelos vendedores ambulantes ou eventuais deverão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de impureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail:prefeitura@ibate.sp.gov.br

SEÇÃO II

Da Higiene dos Bares, Restaurantes, Cafés e Similares

Art. 75. Além de outras disposições deste Código, os hotéis, pousadas, pensões, restaurantes, casas de lanches e outros estabelecimentos congêneres deverão atender as seguintes determinações:

I - a lavagem de louças, talheres e outros utensílios deverá se fazer em água corrente, não sendo permitida a lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;

II - a higienização de louça, talheres e outros utensílios deverá ser feita em esterilizadores mantidos em temperatura adequada à boa higiene desse material;

III - as louças, talheres e outros utensílios deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos a impurezas;

IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V - os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VI - os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VII - deverão possuir água filtrada para o público;

VIII - as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene, devendo suas paredes ser revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 1,50m (um metro e meio) de altura;

IX - os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão permanecer limpos, desinfetados e suas paredes serem revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 1,50m (um metro e meio) de altura;

X - os utensílios de cozinha, louça e talheres devem estar sempre em condições de uso e serão apreendidos sempre que estiverem danificados, lascados ou trincados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização;

XI - os balcões frigoríficos, congeladores, geladeiras e freezers deverão permanecer em perfeitas condições de higiene.

Art. 76. As multas decorrentes das infrações às disposições deste capítulo, quando não fixadas expressamente nos artigos anteriores, serão de 30 (trinta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), e aplicadas nos termos deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail:prefeitura@ibate.sp.gov.br

CAPÍTULO VII

Da Higiene dos Edifícios Médico-Hospitalares

Art. 77. Nos hospitais, casas da saúde e maternidades, além de outras disposições deste Código e das normas federais, estaduais e municipais, é obrigatório:

I - a esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;

II - a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores após a alta de cada paciente;

III - as instalações de cozinha, copa e despensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;

IV - os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão ser sempre mantidos em condições de limpeza;

V - os doentes suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas deverão ocupar dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento.

Art. 78. A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante, no mínimo, 20m (vinte metros) das habitações vizinhas, garantindo que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Parágrafo único. Os hospitais deverão ter necrotério próprio.

Art. 79. No caso de autuação por infrações às disposições deste capítulo, será arbitrada multa no valor de 20 (vinte) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VIII

Da Higiene das Piscinas de uso Públicos

Art. 80. As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes determinações:

I - os pontos de acesso deverão ter tanque lava-pés contendo solução desinfetante ou fungicida para assegurar a esterilização dos pés dos banhistas e chuveiro para higienização corporal;

II - dispor de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separadas por sexo;

III - a limpeza da água deve ser tal que, a uma profundidade de 2 (dois) metros, possa ser visto, com nitidez, o fundo da piscina;

IV - o equipamento filtrante da piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação da água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail:prefeitura@ibate.sp.gov.br

Parágrafo único. Compete ao Departamento Municipal de Saúde fiscalizar mensalmente a análise bacteriológica e físico-química das águas das piscinas públicas.

Art. 81. Para efeito deste Código, o termo piscina abrangerá apenas as estruturas destinadas a banhos de lazer e práticas de esportes aquáticos, ensino de natação e práticas fisioterápicas, desde que destinadas a uso público.

Art. 82 - As multas decorrentes das infrações às disposições deste capítulo, quando não fixadas expressamente nos artigos anteriores, serão de 30 (trinta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), e aplicadas nos termos deste Código.

CAPÍTULO IX

Dos Estábulos, Cocheiras, Pocilgas e Granjas

Art. 83. É vedada a manutenção, no perímetro urbano, de estábulos, cocheiras, pocilgas e granjas.

Penas: multa equivalente a 30 (trinta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

Parágrafo único. Além da pena pecuniária contida no caput o estabelecimento será imediatamente interditado, até que seja mudada sua destinação.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, da Segurança e da Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 84. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem em seu recinto.

Parágrafo único. A desordem, a algazarra ou o barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão seus proprietários a multa, podendo ser cassada sua licença de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 85. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I - de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - de propaganda realizada através de alto falante, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem a prévia autorização do Município;

IV - os produzidos por armas de fogo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail:prefeitura@ibate.sp.gov.br

V- de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - de apitos, silvos de sereias de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII - de batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, produzidos por equipamentos manuais ou eletro-eletrônicos dotados de alto-falantes, sem licença das autoridades;

VIII – de aparelhos sonoros de veículos automotores.

Parágrafo único. Excetuam-se as proibições deste artigo:

a) os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, ambulâncias, guarda municipal, corpos de bombeiros e da polícia quando em serviço;

b) os apitos das rondas e das guardas policiais.

Art. 86. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, ressalvados os toques de rebate por ocasião de incêndios, inundações ou outra calamidade pública.

Art. 87. É proibida a execução de qualquer trabalho, serviço ou atividade que produza ruído antes das 08h00min (oito horas) e depois das 22h00min (vinte e duas horas), nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 88. A infração a qualquer norma estabelecida neste capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 30 (trinta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

CAPÍTULO II

Das Diversões Públicas

Art. 89. Diversões públicas, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 90. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Município.

Parágrafo único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulares referentes à construção e higiene do edifício e após o procedimento da vistoria policial.

Art. 91. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não dispuserem de exaustores suficientes, deve, entre a entrada e a saída dos espectadores, decorrer lapso suficiente para a renovação do ar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail:prefeitura@ibate.sp.gov.br

Art. 92. Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, não podendo os espetáculos ter início fora da hora marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso.

§ 2º. As disposições deste artigo se aplicam às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de ingressos.

Art. 93. Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número superior à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo ou clube.

Art. 94. Para o funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes determinações:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, devendo ser construídas de material incombustível;

III - no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível hermeticamente fechado, não podendo ser aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 95. Não será fornecida licença para realização de jogos ou diversões em lugares compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, maternidades ou abrigo de idosos.

Art. 96. A montagem de circos ou parques de diversões somente será permitida em locais determinados pelo Município.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será concedida por tempo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º. Ao conceder a autorização de funcionamento, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público.

§ 3º. O Município, a seu critério, poderá cassar a licença de um circo ou parque de diversões ou estabelecer novas restrições para sua instalação e funcionamento.

§ 4º. Os circos e parques de diversões somente poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela autoridade competente do Município.

Art. 97. Poderá o Município exigir, se julgar conveniente, um depósito de até 100 (cem) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail:prefeitura@ibate.sp.gov.br

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos.

Art. 98. Ao autorizar o funcionamento de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 99. Todos espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para sua realização, de prévia licença do Município.

Parágrafo único. Excluem das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, a título gratuito, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, e as realizadas em residências particulares.

Art. 100. As multas decorrentes das infrações às disposições deste capítulo, quando não fixadas expressamente nos artigos anteriores, serão de 30 (trinta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), e aplicadas nos termos deste Código.

CAPÍTULO III Dos locais de Culto

Art. 101. As igrejas, os templos e as casas de culto devem ser respeitadas, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 102. As igrejas, templos ou casas de culto deverão ser conservadas limpas, iluminadas e arejadas.

Art. 103. As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter número maior de pessoas do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 104. A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará a imposição de multa correspondente a 05 (cinco) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

CAPÍTULO IV Do Trânsito Público

Art. 105. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 106. É proibida elevação dos passeios públicos nas entradas de garagens residenciais, bem como nos acessos para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço.

Parágrafo único. Para atender o disposto no caput deste artigo, os passeios públicos que se encontrarem em desacordo com a norma estabelecida deverão ser rebaixados no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, cabendo a autoridade competente notificar os proprietários de imóveis que não se enquadrem nesta situação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail:prefeitura@ibate.sp.gov.br

Art. 107. É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando necessidades policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia, e luminosa a noite.

Art. 108 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias e logradouros públicos.

Art. 109 - É expressamente proibido nas ruas e logradouros públicos da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir veículos ou animais em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carroças, carros de boi sem guieiros;
- IV - atirar detritos nas vias e logradouros públicos.

Art. 110 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, estradas e caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 111 - Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa danificar as vias públicas.

Art. 112 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, inclusive bicicletas e motocicletas;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em poste, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso II deste artigo carrinhos de crianças ou paraplégicos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 113 - A infração de qualquer artigo deste capítulo, além das demais sanções previstas ou não no Código Nacional de Trânsito, acarretará a imposição de multa equivalente a 20 (vinte) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail:prefeitura@ibate.sp.gov.br

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 114 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas, nos termos da Lei Municipal nº 2.363/07.

Art. 115 - Os animais encontrados nas ruas, praças ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito municipal, com a cobrança das taxas estabelecidas na Legislação específica.¹

Art. 116 - Os cães usando coleiras e focinheiras poderão permanecer nas vias públicas, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

Parágrafo único – É de responsabilidade do dono do animal o recolhimento das fezes dos animais, sob pena de multa de 1 (uma) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

Art. 117 - O Município poderá manter convênios com órgãos estaduais visando a adoção de campanhas preventivas de vacinação de animais.

Art. 118 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na área urbana da sede do Município, salvo autorização prévia da Administração Municipal.

Art. 119 - É proibido criar ou conservar quaisquer animais que, por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incômodo ou risco ao vizinho e/ou à população.

Art. 120 - A manutenção de criatórios domésticos de animais depende de licença e fiscalização do Departamento Municipal de Saúde.

Art. 121 - É permitida a criação de cães, gatos, aves ou quaisquer outros animais de pequeno porte, desde que obedecidos os critérios estabelecidos em lei.²

Art. 122 – Os animais vadios serão capturados e sua destinação será nos termos da Lei Municipal nº 2.363/07.

Art. 123 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas, na cidade, vilas e povoados;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos forros das casas residenciais;

¹ Lei nº 2.363/07.

² Lei Municipal nº 2.363/07.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail:prefeitura@ibate.sp.gov.br

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 124 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir as larvas de mosquito, as formigas e outros insetos nocivos dentro de sua propriedade.

Art. 125 - Verificada pelos fiscais do Município a existência de criadouros de larvas, formigueiros ou infestação de outros insetos, será o proprietário do terreno notificado, marcando-se prazo para que proceda ao extermínio.

Art. 126 - Se, no prazo fixado, não forem extintos os insetos, o Município incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário o custo dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) pelo trabalho da administração, além de multa no valor de 100 (cem) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

CAPÍTULO VII

Da Segurança das Obras e Construções

SEÇÃO I

Das Construções em Geral

Art. 127 - Os prédios ou construções de qualquer natureza que, por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameacem ruir, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelo proprietário mediante notificação do Município.

§ 1º. Será multado, na forma deste artigo e Código, o proprietário que, dentro do prazo da notificação, não efetuar a demolição ou os reparos determinados.

§ 2º. Não cumprindo o proprietário a notificação, o Município interditará o prédio ou a construção se o caso for de reparo até que este seja realizado, se o caso for de demolição, o Município procederá a este mediante ação judicial.

§ 3º. Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, o Município cobrará do proprietário o custo dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração, além de multa no valor de 80 (oitenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

Art. 128- O processo relativo a condenação de prédios ou construções deverá obedecer as seguintes normas:

I - comunicação do Município ao proprietário de que o prédio será vistoriado;

II - lavratura, após a vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária, podendo as vitorias serem realizadas por um perito ou por uma comissão da qual faça parte um perito indicado pelo proprietário;

III - expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail: prefeitura@ibate.sp.gov.br

Parágrafo único. Da notificação poderá o proprietário interpor recurso, que será decidido por uma comissão arbitral nomeada especialmente, correndo as despesas que houver por sua expensa caso o recurso seja julgado improcedente.

Art. 129 - Em caso de obra que ameçar ruir, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, o Município representará aos órgãos competentes para aplicação das multas cabíveis.

Art. 130 - Tudo que constituir perigo para o público e para a propriedade pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação, pelo Município.

Parágrafo único. Se o proprietário ou responsável não cumprir a determinação, será multado na forma deste Código, além de sujeitar-se as despesas de execução dos serviços efetuados pelo Município.

Art. 131 - Compete ao Município execução dos serviços de arborização e conservação de ruas e praças, assim como a construção de jardins e parques públicos.

Parágrafo único. O Município poderá executar a colocação de passeios onde houver meio fio, cobrando do proprietário do imóvel lindeiro os custos dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) de administração.

Art. 132 - É facultado aos proprietários lindeiros de qualquer trecho de rua requerer ao Município a execução imediata do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Art. 133 - Não é permitido fazer substituição de cabos telefônicos, elétricos ou qualquer outro, ligado a postes localizados nos passeios públicos, bem como abrir, escavar o calçamento ou vias públicas, a não ser em casos de serviços de utilidade pública, sem prévia e expressa autorização do Município.

Parágrafo único. Ficará a cargo do Município a recomposição da via pública, correndo o custo dos serviços por conta daquele que lhe houver dado causa.

Art. 134 - Qualquer serviço que interrompa as ligações telefônicas, fornecimento de energia elétrica, impeça o trânsito de pedestres ou veículos, no perímetro urbano, somente poderá ser feito em horas previamente determinadas pelo Município.

Art. 135 - Sempre que a execução dos serviços resultar em abertura de valetas que atravessem os passeios, será obrigatória a adoção de uma passagem provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 136 - As firmas ou empresa que, devidamente autorizadas, fizerem obras que dificultem o trânsito nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar sinalização convenientemente disposta, com aviso de trânsito impedido ou perigo, e sinais luminosos durante a noite.

Art. 137 – Ficam os proprietários ou empreiteiros de obras obrigados a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail:prefeitura@ibate.sp.gov.br

I - colocar tapumes com no mínimo 2m (dois metros) de altura em todas as obras fronteiriças às vias públicas e nas divisas com demais proprietários, quando não forem murados

II - remover os restos de materiais das vias públicas.

Art. 138 - A infração a qualquer disposição desta seção acarretará a imposição de multa correspondente a 30 (trinta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

SEÇÃO II

Da Conservação das Vias Públicas

Art. 139 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos.

Art. 140 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso do Município.

Art. 141 - Os postes telefônicos, de luz e força, seus cabos, as caixas postais, os sinalizadores de incêndio e de polícia, os hidrantes e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições de instalação.

Art. 142 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os cestos metálicos de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Município.

Art. 143 - A instalação de bancas para a venda de jornais e revistas, os “traillers” de lanche poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pelo Município;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - não perturbarem o trânsito;

IV - serem de fácil remoção.

Art. 144 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do edifício em uma faixa correspondente à metade da largura do passeio e nunca superior a 1,00m (um metro), mediante autorização prévia do Município, recolhidas as devidas taxas.

Art. 145 - A instalação de toldos nas entradas dos estabelecimentos de qualquer natureza, e que avancem sobre o passeio público só será permitida se tiverem a altura mínima de 2,50ms (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 146 - Relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se de valor artístico ou cívico, e a juízo do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail:prefeitura@ibate.sp.gov.br

Art. 147 - A infração a qualquer disposição desta seção acarretará a imposição de multa correspondente a 30 (trinta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

SEÇÃO III

Das Estradas e Caminhos Públicos

Art. 148 - As estradas e caminhos públicos a que se refere esta seção são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelo poder público.

Art. 149 - São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município e situados em seu território, caracterizadas no Plano Diretor do Município.

Art. 150 - Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, o Município providenciará acordos com os proprietários dos terrenos lindeiros, com ou sem indenização.

Parágrafo único. Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 151 - Na construção de estradas municipais observar-se-ão as medidas estabelecidas no Plano Diretor, Código de Obras e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 152 - Sempre que os munícipes peticionarem ao Município sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a petição com memorial descritivo, croqui e justificativa.

Art. 153 - Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão ao Município, juntando ao pedido o projeto da alteração.

Parágrafo único. Concedida a permissão, o requerente fará a modificação às suas custas, sem interrupção do trânsito, não lhe assistindo direito qualquer de indenização.

Art. 154 - Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão utilizar a faixa de domínio das estradas municipais e de áreas limítrofes ao patrimônio urbano municipal, inclusive o da sede de distritos, sub-distritos e vilas, para escoamento de águas que danifiquem propriedade municipal, obrigando-se o proprietário do imóvel fronteiriço a implantação de bacias destinadas à contenção de águas pluviais, sob pena de sanções cabíveis.

Parágrafo único. É vedado ainda, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los, diminuir- lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e da obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for estabelecido, e, não o fazendo, pagar as despesas necessárias à sua recomposição.

Art. 155 - Os proprietários dos terrenos lindeiros não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem das estradas e caminhos para a sua propriedade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail:prefeitura@ibate.sp.gov.br

Art. 156 - É proibido, nas estradas e caminhos do Município, o transporte arrastado sobre madeira e o trânsito de veículos de tração animal, a menos que sejam de eixo fixo e tenham nas rodas aros de no mínimo 10 cm (dez centímetros) de largura.

Art. 157 - As multas decorrentes das infrações às disposições deste capítulo, quando não fixadas expressamente nos artigos anteriores, serão de 100 (cem) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), e aplicadas nos termos deste Código.

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 158 - No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 159 - São considerados inflamáveis:

I - os fósforos e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados do petróleo;

III - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;

V - o gás de cozinha.

Art. 160 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a pólvora e o algodão-pólvora;

III - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 161 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivo sem licença especial e em local não determinado pelo Município;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail: prefeitura@ibate.sp.gov.br

III - expor à venda materiais combustíveis ou explosivos sem licença especial.

§ 1º. Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados de seus armazéns ou lojas, quantidade fixadas pelo Município na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 45 (quarenta e cinco) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e 150m (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, poder-se-á permitir depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 162 - Os depósitos de explosivos só serão construídos em locais especialmente designados, na zona rural e os depósitos de inflamáveis poderão ser construídos na zona urbana, necessitando para ambos, licença especial do Município.

§ 1º. Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º. Para instalações de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP), deverá ser observada a Lei Municipal nº 1.934, com a aplicação da Portaria nº 27, de 16 de setembro de 1996, do Departamento Nacional de Combustíveis, e posteriores modificações deste regulamento, que vierem a ser introduzidas.

Art. 163 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º. Os veículos de transporte de explosivos e inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

§ 2º. O transporte será sempre feito em veículos especiais para esse fim.

Art. 164 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em todo o território do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização do Município;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail:prefeitura@ibate.sp.gov.br

§ 1º. A proibição de que tratam os incisos I e III poderá ser suspensa mediante licença do Município em dias de festividades públicas ou religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

Art. 165 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial do Município.

§ 1º. O Município poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º. O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias a segurança pública.

§ 3º. Não será permitida a instalação de depósitos de inflamáveis em terrenos próximos a 100 (cem) metros a edifícios, hospitais, escolas, creches, templos e igrejas.

§ 4º. Os depósitos existentes deverão manter sistema rígido de segurança, devendo se enquadrarem ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 166 - A infração a qualquer disposição dos artigos deste capítulo sujeita o infrator a multa no valor de 100 (cem) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 167 - O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 168 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos, sem prévia autorização do Município.

Art. 169 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as seguintes medidas preventivas:

I - preparar aceiros de, no mínimo, 7 (sete) metros de largura;

II - mandar aviso aos confrontantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 170 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail:prefeitura@ibate.sp.gov.br

Art. 171 - Fica proibida a formação de pastagens no perímetro urbano da sede, vilas e povoados.

Art. 172 - Na infração de qualquer disposição dos artigos deste capítulo será imposta a multa correspondente a 30 (trinta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 173 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença do Município.

Art. 174 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, instruído de acordo com as normas deste artigo.

§ 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I - nome e residência do proprietário do terreno;

II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III - localização precisa da entrada do terreno e da área a ser explorada;

IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º. O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - prova de propriedade do terreno;

II - autorização para a exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

III - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, a localização das respectivas instalações, as construções, logradouros e mananciais e cursos d'água situados em uma faixa de 100m (cem) metros em torno da área a ser explorada;

IV - perfis do terreno em três vias.

§ 3º. Na exploração do pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério do Município, os documentos indicados nos incisos III e IV do parágrafo anterior.

Art. 175 - A licença para exploração será sempre por prazo determinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail: prefeitura@ibate.sp.gov.br

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, ainda que licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou danos à vida ou à propriedade.

Art. 176 - Ao conceder a licença, o Município deverá observar a legislação municipal, referente ao zoneamento e poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Parágrafo único. Os depósitos de areia e saibro deverão possuir compartimentos próprios para armazenamento desses materiais que impeçam a formação de barro ou poeira.

Art. 177 - As renovações de licença para exploração serão feitas através de requerimento, instruído com a licença anterior.

Art. 178 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 179 - Não será permitida a exploração de pedreiras no perímetro urbano da cidade, vilas e povoados.

Art. 180 - A exploração de pedreiras a fogo sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento da bandeira vermelha antes da explosão, de modo a ser vista à distância.

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene seguido de aviso, em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 181 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes condições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facultarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades a medida que for retirado o barro.

Art. 182 - O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução de galerias de águas.

Art. 183 - É proibido a extração de areia nos cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail:prefeitura@ibate.sp.gov.br

III - quando possibilitem a formação de brejos que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios.

Art. 184 - A infração a qualquer norma estabelecida nos artigos deste capítulo acarretará multa no valor de 80 (oitenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

CAPÍTULO XI

Dos Muros, Cercas e Calçadas

Art. 185 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los e construir calçadas dentro dos prazos fixados pelo Município.

Parágrafo único. As propriedade que fazem divisa aos passeios públicos deverão proceder a construção de muros ou muretas com no mínimo 0,50m (meio metro) de altura, sendo que neste caso acima da mureta, deverá ser instalado telas metálicas, com no mínimo 1,50m (um metro e meio) de altura, para impedir o acesso.

Art. 186 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinados concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 1.297 do Código Civil.

Parágrafo único. Concorrerão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas e animais.

Art. 187 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cerca de arame farpado ou liso, com um mínimo de três fios e um mínimo de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura.

II - cercas vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;

III - telas metálicas com altura mínima de 1,50m (um metro e meio) de altura.

Art. 188 - Esgotados os prazos sem o cumprimento das obrigações, o Município providenciará a execução da obra ou serviços, cabendo ao infrator indenizar os custos, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração, independentemente das multas pelas infrações cometidas.

§ 1º – Para proprietários de imóveis urbanos e rurais, que não executarem os serviços nos prazos fixados, serão aplicadas multas de 1 (uma) UFESP (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), por metro linear de calçada, mureta, muro ou cerca em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail:prefeitura@ibate.sp.gov.br

§ 2º - 10 (dez) UFESP (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para quem danificar, por qualquer modo, calçadas, muretas, muros ou cercas existentes;

§ 3º - 20 (vinte) UFESP (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para as demais infrações às disposições deste capítulo.

CAPÍTULO XII

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 189 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município e do pagamento da respectiva taxa.

§ 1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, programas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspenso, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora expostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, cabos e fios, nem para suporte, apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 190 - A propaganda em lugares públicos por meio de amplificadores de som e voz ou similares ou projetores de imagem, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Qualquer veículo com equipamento de som, não poderá difundir-lo acima de 60 (sessenta) decibéis à distância de 1m (um metro) do equipamento e a 1,5m (um metro e meio) de altura do solo.

§ 2º - Todo carro de som, mini-trio ou trio-elétrico para seu funcionamento deverá estar inscrito na Prefeitura Municipal.

§ 3º - Os veículos destinados à propaganda sonora deverá possuir obrigatoriamente:

- a) - registro na Prefeitura como veículo de propaganda;
- b) - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com vinte centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais, com o dístico SERVIÇO DE PROPAGANDA, em preto sendo que, em caso de veículo de carroceria pintado na cor amarela as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

§ 4º - Só será permitida a propaganda mediante difusão com veículos apropriados, das 10h00min às 18h00min e, em distância nunca inferior à 100m (cem) metros de qualquer órgão público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail: prefeitura@ibate.sp.gov.br

§ 5º - Nas datas comemorativas como natal, ano novo, carnaval e outras, poderá haver exceção do horário de funcionamento dos veículos com amplificadores de som e voz, mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 191 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito;

II - de alguma forma prejudique o aspecto paisagístico da cidade, seu panorama natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreção de linguagem.

Art. 192 - O pedido de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes anúncios deverá mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;

II - a natureza do material utilizado em sua confecção;

III - as dimensões;

IV - as cores empregadas.

Art. 193 - Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido deverá indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50ms (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 194 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, devendo ser renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias a critério do anunciante, ou solicitação da fiscalização e, ainda que não haja modificação de dizeres ou de localização.

Art. 195 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades legais, serão retirados e apreendidos pelo Município até o seu cumprimento, sem prejuízo do pagamento da multa prevista e do custo dos serviços.

Art. 196 - A infração de qualquer artigo deste capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail:prefeitura@ibate.sp.gov.br

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Da licença dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Serviços

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 197 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença, concedida a requerimento do interessado e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio, da indústria ou do serviço;

II - o montante do capital investido;

III - o local onde o requerente pretenda exercer suas atividades.

Art. 198 - Não será concedida a licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições deste Código.

Art. 199 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, peixarias, cafés, bares restaurantes, hotéis, pensões e congêneres será sempre precedida do Alvará Sanitário.

Art. 200 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará em lugar visível e o exibirá sempre que for solicitado pela autoridade competente.

Art. 201 - Para mudança de estabelecimento comercial, industrial ou de serviços deverá ser solicitada permissão ao Município, mediante requerimento fundamentado e prévia vistoria do Município.

Art. 202 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de ramo de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - se o proprietário se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail:prefeitura@ibate.sp.gov.br

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 203 - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com a legislação tributária do Município.

§ 1º. Não se considera comércio ambulante, para efeitos deste artigo, a reunião eventual de industriais e/ou comerciantes em feiras e/ou exposições de produtos manufaturados.

§ 2º. Para dar efetividade ao disposto no artigo anterior é vedada a concessão de alvará de funcionamento a grupos de industriais ou comerciantes que, em conjunto ou isolamento, promoverem, sob denominação de feiras ou exposições, a venda eventual de produtos manufaturados diretamente ao consumidor salvo mediante prévia manifestação da respectiva entidade representativa da indústria ou do comércio com área de jurisdição do Município.

Art. 204 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais:

I - número da inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 205 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar a uma distância mínima de 10m (dez) metros das entradas das escolas;

II - estacionar em logradouro público fora dos locais previamente determinados pelo Município.

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou logradouros públicos.

Art. 206 - A infração a qualquer disposições dos artigos deste Capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 40 (quarenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail:prefeitura@ibate.sp.gov.br

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 207 - Respeitadas as normas de proteção ao trabalho, as disposições da Constituição da República e a Legislação Federal referente aos contratos de trabalho, é livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços do Município, exceto aos domingos e feriados, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas na legislação Municipal.

§ 1º. Atendido o interesse público, poderão funcionar em horários especiais e aos domingos e feriados, mediante Alvará, os seguintes estabelecimentos, com os horários pré-fixados:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves, ovos e supermercados, de 7h00min às 19h00min;

II - varejistas de feiras, de 5h00min às 12h00min;

III - açougues e varejistas de carne fresca, de 7h00min às 19h00min;

IV - padarias, de 5h00min às 22h00min;

V - restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e similares, das 8h00min às 22h00min;

VI - agências de aluguel de bicicletas, veículos automotores e similares, de 8h00min às 18h00min;

VII - carvoarias, distribuidoras de gás e similares, de 8h00min às 18h00min;

VIII - distribuidores e vendedores de jornais e revistas, de 5h00min às 18h00min;

IX - lojas de flores, de 7h00min às 18h00min;

X - danceterias, cabarés e similares, de 20h00min às 4h00min;

XI - casas de loteria, de 8h00min às 20h00min;

XIII - discotecas e locadoras de vídeo, de 8h00min às 22h00min.

§ 2º. Excetuam-se desta obrigação os estabelecimentos cujo horário de funcionamento esteja definido por Lei Municipal.

Art. 208 - A infração a qualquer disposição deste Capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 20 (vinte) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail:prefeitura@ibate.sp.gov.br

CAPÍTULO III

Dos Defensivos Agrícolas e Agrotóxicos

Art. 209 - A comercialização e a aplicação de defensivos agrícolas, em especial os agrotóxicos das classes I e II, somente serão permitidos se prescritos em receituários agrônômicos, com observância da legislação em vigor.

Art. 210 - Os estabelecimentos que revendem defensivos agrícolas, deverão manter depósitos fechados, de modo que o vazamento destes produtos não venha contaminar a população, os animais e meio ambiente.

Art. 211 - O Município fiscalizará o transporte de produtos reconhecidamente tóxicos, especialmente os destinados a agricultura e pecuária, sendo vedado tráfego em veículos inadequados.

Art. 212 - É vedada a importação de resíduos tóxicos nacionais ou estrangeiros para serem armazenados, processados ou eliminados no Município.

Art. 213 - A infração a qualquer disposição deste Capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 30 (trinta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

CAPÍTULO IV

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 214 - As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 215 - Os instrumentos de pesos e medidas, utilizados no comércio e na indústria, deverão ser aferidos anualmente pelo Município.

§ 1º. A aferição deverá ser feita no próprio estabelecimento, recolhida aos cofres públicos a respectiva taxa.

§ 2º. Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes serão aferidos em local indicado pelo Município.

Art. 216 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial do Município aos que forem julgados legais.

Art. 217 - Não serão aceitos os pesos de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Encanto do Planalto

Rua Paulino Carlos, nº 921 – Centro – Ibaté – SP

Fone/Fax: (16) 3353-1253

E-mail:prefeitura@ibate.sp.gov.br

Art. 218 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de pesos e medidas a serem utilizados em transações comerciais.

Art. 219 - O Município poderá, a qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesos e medidas, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 218.

Art. 220 - Será aplicada multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) àquele que:

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos, utensílios de pesos e medidas que não sejam baseados no sistema metrológico nacional;

II - deixar de apresentar para exame, anualmente, ou quando exigidos, os aparelhos e instrumentos de pesos e medidas utilizados na compra e venda de produtos;

III - usar aparelhos ou instrumentos de pesos e medida viciados, aferidos ou não.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 221 - Para o cálculo e fixação das multas serão desprezadas as frações inferiores a R\$ 0,10 (dez centavos de real).

Art. 222 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação, sendo regulamentado no que couber por Decreto do Executivo.

Art. 223 - Revogam-se as disposições em contrário.

Ibaté, 17 de abril de 2.008